

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DA COMARCA DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo nº 5022382-25.2023.8.08.0024

RLG ADM JUDICIAL LTDA., por seus representantes legais que esta subscreve, na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da recuperação judicial de CLÍNICA DE ACIDENTADOS E VITÓRIA LTDA e INSTITUTO ASSISTENCIAL DE ATENÇÃO À GESTÃO MÉDICA HOSPITALAR - INSTITUTO CAV., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 22, II, h, da Lei n.º 11.101/2005, apresentar o RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



## I - HISTÓRICO DE ATIVIDADES E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

1. As Recuperandas, CLÍNICA DE ACIDENTADOS E VITÓRIA LTDA e INSTITUTO ASSISTENCIAL DE ATENÇÃO À GESTÃO MÉDICA HOSPITALAR – INSTITUTO CAV, desenvolvem atividades no setor hospitalar há mais de 60 (sessenta) anos, apresentam-se como um hospital de referência, no Espírito Santo, para assuntos correlacionados à ortopedia. Em sua petição inicial, as Recuperandas apresentaram 135 colaboradores diretos, e 50 prestadores de serviços, incluídos os médicos.

2. A Clínica de Acidentados de Vitória – CAV atua no mercado hospitalar desde o ano de 1964, tendo sido constituída, formalmente, enquanto pessoa jurídica Limitada, no ano de 1968. Alega ser reconhecida pela excelência na prestação de serviços e no atendimento médico hospitalar, a CAV é o único hospital regional especializado na prestação de serviços com ênfase em ortopedia.

3. A CAV, na atualidade, conta com um total de 64 (sessenta e quatro) leitos operacionais, sendo 10 (dez) leitos de UTI (unidade de terapia intensiva) e 54 (cinquenta e quatro) leitos de enfermaria. Por mês, são realizados mais de 1.500 atendimentos ao público em geral, 24 horas por dia, por meio de convênios com um total de 20 (vinte) planos de saúde e com a Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo (SESA), entre consultas ambulatoriais de ortopedia, atendimentos emergenciais ambulatoriais, cirurgias eletivas e de urgência.

4. Quanto aos motivos alegados que ensejaram o pedido de Recuperação Judicial, relata dificuldade financeira causada por crise de liquidez que demanda a recomposição do passivo. Alega



também que *exerce* ao garantir aos moradores da Grande Vitória o direito ao acesso à prestação de serviços na área da saúde, existindo, inclusive, a prestação de serviços ao SUS, por meio do convênio com a SESA/ES, e que busca a preservação da empresa e da atividade que beneficia a comunidade na qual está inserida.

5. O TIFF BANK, atual gestor das Recuperandas, tendo assumido as operações em dezembro de 2020, alega como razões da crise, um Passivo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), frente a uma Receita de pouco mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ainda:

- (i) A ausência de reinvestimento na estrutura, o que levou a um sucateamento das instalações;
- (ii) a pandemia do COVID-19;
- (iii) atrasos na regularização de quotas dos ex-sócios que prejudicaram a reorganização empresarial prevista no plano de negócios do TIFF BANK, exigindo alocação de capital não programado;
- (iv) bloqueios de faturamento, advindos de passivos ocultos da transação de compra e venda das quotas (conforme alegado pelo gesto), e
- (v) paralisação por 6 meses do contrato de UTI com a Secretaria de Saúde - SESA, agravaram o cenário de crise.





Figure 1 -Faturamento apresentou melhora no ano de 2021, porém voltou a cair em 2022

6. Entretanto, contrariamente ao cenário de crise narrado, as Recuperandas consideram exercer relevante função social, e julgam essencial a preservação das atividades empresariais, para evitar impactos em credores, fornecedores, funcionários, parceiros comerciais, e toda a comunidade afetada por sua atuação.

## II - DOS REQUISITOS DO ART. 53, CAPUT E INCISOS, DA LEI N.º 11.101/2005

1. Consigna-se que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelas Recuperandas no ID 28850475.

2. Deste modo, nos moldes do quanto dispõe o art. 53, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente nestes autos em **30 de setembro de 2023**, ou seja, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos (art. 189, § 1º, I, da Lei n.º 11.101/2005), contado da data de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE da decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial, que ocorreu em **04 de agosto de 2023** (ID 28921140).

3. Quanto aos demais requisitos formais obrigatórios



previstos no art. 53, incisos I a III, da Lei n.º 11.101/2005, passaremos a discorrer de forma minudente a seguir:

**Inciso I** - Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo.

Este dispositivo legal restou **atendido**, pois a Recuperanda indicou, mesmo que de forma sucinta, os meios de recuperação (estratégias internas e externas) em implementação e aqueles ainda a serem implementados ao longo do processo recuperacional, todos em linha com o rol exemplificativo do art. 50 da Lei n.º 11.101/2005, conforme se verifica do tópico III, do PRJ.

**Inciso II** - Demonstração de sua viabilidade econômica.

Vide o tópico III da presente manifestação.

**Inciso III** - Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Este dispositivo legal restou **atendido**, pois a Recuperanda apresentou o **Laudo de Viabilidade Econômico-financeiro** (anexo 1 do Plano de Recuperação Judicial), sob o qual foram feitas as observações constantes no tópico III da presente manifestação, sendo assinado pela empresa Revigo Reestruturação Empresarial, e pela contador Moacyr Nunes de Almeida Filho, registro n.º 043.701-O-0, no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, e o **Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos** (anexo 2 do Plano de Recuperação Judicial), confeccionado pela Essencia Gestão Empresarial Eireli e assinado pelo Engenheiro Civil Henrique de Oliveira Ferreira, registro n.º 038.028/D, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo, e pelo Abdias Agostinho de Oliveira,



no qual restou indicado bens e ativos no valor de R\$ 2.182.630,14 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil e seiscentos e trinta reais e quatorze centavos).

### III – DA PROPOSTA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I. No tocante à proposta de pagamento aos credores (cláusula IV. 2.a. a IV. 2.d.), constata-se que o Plano de Recuperação Judicial estabeleceu 3 (três) classes para pagamento, quais sejam as Classes I – Trabalhista, II – Garantia Real, III – Quirografária. Destaca-se ausente a Classe IV – Me e EPP. As 03 (três) primeiras estão sintetizadas abaixo:

#### Classe I – Trabalhista (art. 41, I, da Lei n.º 11.101/2005)

**Carência:** 24 meses.

**Forma e Prazo de Pagamento:** 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

**Deságio:** Não aplicado.

**Atualização e/ou Juros:** INPC/IBGE.

**Demais Observações:** Havendo a inclusão de algum novo credor nesta classe, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais, cujo crédito seja habilitado ou tenha se tornado líquido ao longo do processo de Recuperação Judicial ou mesmo após o seu encerramento, este será pago em 24 (vinte e quatro meses), contados da habilitação no processo de Recuperação Judicial.

No caso de impugnações de crédito pendentes de julgamento na ocasião do início dos pagamentos dos credores desta classe, será devido apenas o valor incontroverso dos créditos, na forma prevista neste PRJ. Após o julgamento das respectivas impugnações, com a liquidação definitiva do crédito, o valor remanescente, se houver, deverá ser pago nos termos deste PRJ, sendo certo que o prazo previsto no quadro acima somente se iniciará



a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mencionado incidente.

### Classe II – Garantia Real (art. 41, II, da Lei n.º 11.101/2005)

Até o momento não há créditos com Garantia Real relacionados na Lista de Credores, mas, na hipótese de serem incluídos posteriormente, por decisão transitada em julgado, os respectivos créditos com Garantia Real serão pagos conforme termos e condições de pagamento previstos na Cláusula IV. 2. C (III – Quirografária), referente aos Credores Quirografários.

### Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei n.º 11.101/2005)

Os credores da Classe III – Quirografária foram divididos, para fins de pagamento, em 3 (três) subclasses, da seguinte forma:

- SUBCLASSE I: Para esta subclasse, as Recuperandas propõem um deságio de 35% (trinta e cinco por cento), carência de 12 (doze) meses, pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, para valores de R\$ 0,01 até R\$ 70.000,00;
- SUBCLASSE II: Para esta subclasse, as Recuperandas propõem um deságio de 25% (vinte e cinco por cento), carência de 18 (dezoito) meses, pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, para valores R\$ 70.000,01 até R\$ 400.000,00;
- SUBCLASSE III: Para esta subclasse, as Recuperandas propõem um deságio de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), carência de 24 (vinte e quatro) meses, pagamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, para valores acima de R\$ 400.000,01;

2. Ultrapassada a parte mais descritiva do Plano de Recuperação Judicial, a presente análise agora estará delimitada exclusivamente sobre cláusulas que possam estar acobertadas por uma



eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou ainda, que estejam contrárias a jurisprudência dominante sobre o tema, logo, não haverá qualquer análise pontuando a existência ou não de viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial, haja vista que tal questionamento está restrito aos atos deliberativos da Assembleia Geral de Credores.

3. Neste sentido, esta Administradora Judicial não fará quaisquer análises de parâmetros como carência, prazo e forma de pagamento, deságio, índices de correção monetária, taxa de juros e os respectivos marcos de aplicação, tendo em vista se tratar de direitos patrimoniais disponíveis das Recuperandas e de seus credores, portanto, totalmente negociáveis entre as partes e por ainda estarem inseridos no campo da viabilidade econômico-financeira.

#### IV - DAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS E DEMAIS PROJEÇÕES CONSTANTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Os comentários a seguir elencados por esta Administradora Judicial tiveram como referência os demonstrativos de natureza contábil-financeira apresentados pela Recuperanda nos autos do processo de Recuperação Judicial, representativos de suas operações correspondentes aos exercícios findos em 2020, 2021 e 2022, com finalidade de corroborar sua factibilidade com as premissas adotadas para fins de projeção de caixa.

##### Receita Bruta

**Recuperanda:** Projeta seu faturamento em função da inflação, usando para tanto o INPC, que tem por objetivo a correção do poder de compra, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população. Além de considerar o cenário econômico e o mercado de



atuação da empresa, levando em consideração as perspectivas futuras, com o intuito de construir um cenário com estimativas de desempenho para os próximos anos.

**Administradora Judicial:** A Recuperanda projeta aumento em suas receitas, com crescimento efetivo a partir de 2023, o qual se mostra bem otimista, considerando os resultados registrados até agosto de 2023, mesmo levando em consideração as variações de preço (INPC) e o cenário econômico.



Figure 2 -Faturamento projetado para 2023, versus faturamento realizado até agosto de 2023

Considerando as receitas passadas, a receita auferida até agosto de 2023 demonstra coerência com os números anteriormente alcançados.



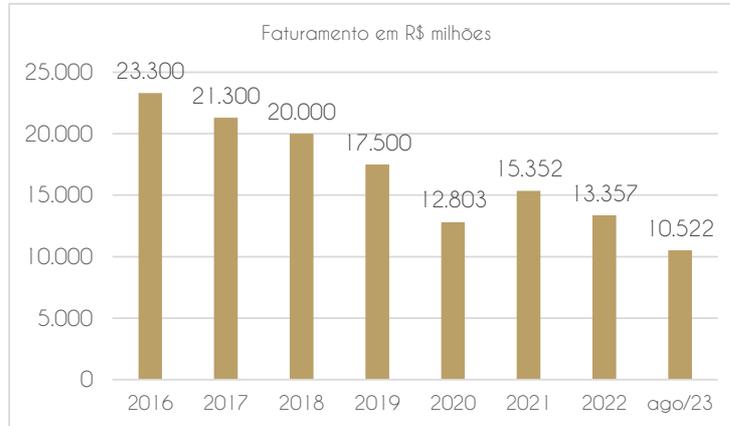


Figure 3 - Receita de 2016 a 2022, versus faturamento realizado até agosto de 2023

No entanto, é justo destacar que as Recuperandas têm apresentado taxas de ocupação bastante próximas a sua atual capacidade de operação (Enfermaria - 83,78% e UTI - 96,67%), e assim sendo, incrementos em sua capacidade operacional poderão proporcionar aumentos em seus níveis de faturamento. Com a conclusão das obras de ampliação, aumento no número de leitos e reabertura do centro cirúrgico, é plausível; e a Recuperanda considerou isso em suas projeções, crer em aumentos significativos em seus níveis de receita; porém, os desafios para concretização das projeções são bastante relevantes, como demonstramos a seguir:

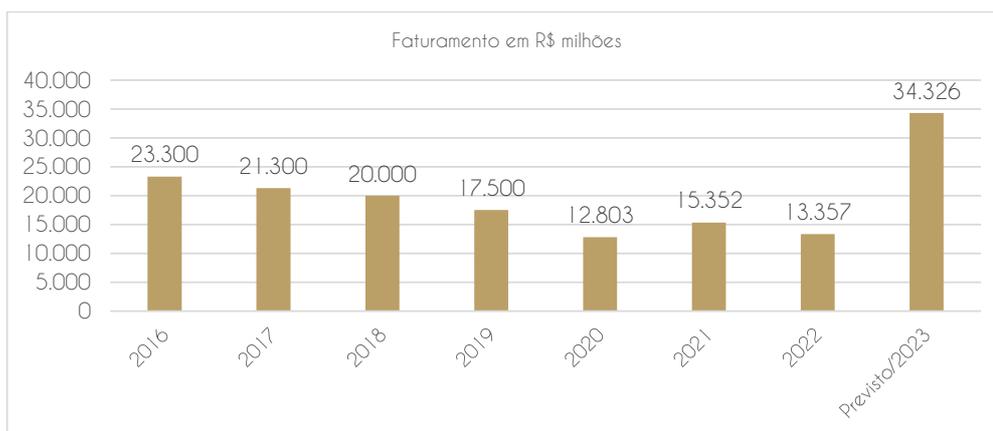


Figure 4 - Receita de 2016 a 2022, versus faturamento projetado de 2023



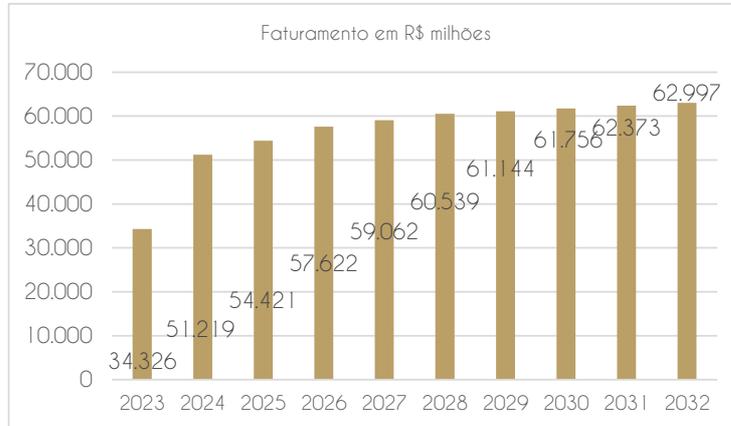


Figure 5 - Receita projetada de 2023 a 2032

### Impostos Sobre Faturamento

**Recuperanda:** Classificado como custo variável atrelado ao faturamento, tendo como base a alíquota vigente de 2023 (0,65% de PIS, 3% de COFINS, 2% de ISS), quanto ao IRPJ e CSLL, foi considerado o pagamento quando da equiparação, (equiparando clínicas e laboratórios médicos a hospitais), sendo assim, as alíquotas consideradas foram de 8% para IRPJ e 12% de CSLL.

**Administradora Judicial:** A projeção se mostra coerente, levando em conta os incrementos de Receita e tendo em vista que as Recuperandas são tributadas pelo Regime de Lucro Presumido, e atende aos demais requisitos para ter reconhecida a equiparação hospitalar. Também é válido destacar que as Recuperandas consideram em suas projeções os débitos tributários parcelados nas esferas Federais e Municipais.

### Custo direto variável

**Recuperanda:** No custo direto variável foram levadas em consideração o custo atual e as perspectivas de mercado. Destaca-se, nessa categoria, o gasto com materiais, medicamentos, sendo estes, a base para a composição dos serviços prestados. Para as projeções, considerou-se um percentual



constante de 63,3% sobre a receita líquida, levando para esta conta os efeitos inflacionários.

**Administradora Judicial:** Aos custos foi dado o tratamento dos impostos sobre vendas, ou seja, os custos projetados correspondem a 66,3% da receita líquida, replicando o percentual do último exercício encerrado (2022). A Recuperanda é coerente em sua projeção prevendo reajustes nos seus insumos, considerando os efeitos inflacionários ao longo dos anos. Acerca da metodologia de custeio utilizada, as Recuperandas empregaram o conceito de custeio variável, de forma assertiva, dado a sua relevância gerencial, em separar os gastos em fixos e variáveis.

#### Despesa variável

**Recuperanda:** As despesas variáveis de prestação de serviços contemplam manutenção de veículos, aluguel de equipamentos e materiais para produção dos serviços prestados. Nesta categoria, considerou-se para as projeções o percentual de 16% sobre a receita líquida, considerando os efeitos inflacionários ao longo dos anos.

**Administradora Judicial:** Para as despesas variáveis foi mantido o tratamento dos itens anteriores, ou seja, as despesas variáveis projetadas correspondem a 16% da receita líquida, replicando o percentual do último exercício encerrado (2022). A Recuperanda é coerente em sua projeção prevendo reajustes nos seus insumos, considerando os efeitos inflacionários ao longo dos anos.

#### Custos e Despesas Fixas

**Recuperanda:** Corresponde a gastos que independem do faturamento; para as Recuperandas contemplam a mão de obra direta e indireta, custos com serviços de terceiros, e demais custos inerentes para a manutenção e continuidade das operações. As Recuperandas consideram um percentual



de 47% sobre a receita líquida, para fins de projeção, levando em consideração que terá um aumento de faturamento, e considerando a necessária readequação dos seus gastos fixos nos primeiros 5 (cinco) anos, objetivando atender o crescimento projetado. A partir do quinto ano, projeta-se uma estabilização no crescimento, que é considerada na projeção dessa categoria.

**Administradora Judicial:** Ao projetar os custos e despesas fixas considerando os aumentos de faturamentos decorrentes dos previstos aumentos de capacidade de atendimento, as Recuperandas demonstram coerência. Embora seja compreensível que os custos e despesas fixos das Recuperandas são fortemente impactados pela mão de obra direta e indireta, e que estes são necessários para aumento da capacidade operacional, resta a ressalva de que a busca por redução e contenção destes gastos deve ser perseguida buscando os resultados projetados.

### Despesas Financeiras

**Recuperanda:** As Recuperandas consideram suas despesas financeiras, segregando os gastos em investimento e capital de giro. Quanto aos investimentos, contempla-se, para os primeiros anos, um montante reduzido, tendo em vista os investimentos realizados em infraestrutura nos anos anteriores, sendo que somente após o sexto ano da projeção esse montante deve alcançar cerca de 16,00% do EBITDA (projeta-se para o primeiro ano - 2024, um EBITDA de 15,77%). Ainda, quanto ao investimento em capital de giro, tendo em vista que os fluxos de caixa projetados apresentam déficits pontuais ao longo do período, considera-se captação de linhas de crédito na modalidade de antecipação de recebíveis a um custo efetivo de mercado.

**Administradora Judicial:** O resultado acumulado de 2023 é negativo em -R\$ 1.390.435,00, resultado em um EBITDA negativo de -R\$ 728.486,00.



Tendo em vista os resultados auferidos até agosto de 2023, as Recuperanda terão um significativo desafio para concretizar as suas projeções. No entanto, novamente; é justo considerar os impactos no faturamento trazidos pelo aumento da capacidade operacional, que se mantidas as taxas de ocupação atuais, tendem a contribuir para a melhoria dos resultados das Recuperandas, à medida do crescimento do faturamento e ganho de escala.

### Credores Concurais da Recuperação Judicial

**Recuperanda:** As Recuperandas contemplam amortização e correção (juros remuneratórios) em suas estimativas.

**Administradora Judicial:** Embora coerente o princípio utilizado na projeção, cabe ressalva no sentido de que o Plano de Recuperação Judicial ainda deverá ser aprovado e levado a votação dos credores; sendo, portanto, incerto os parâmetros utilizados, o que pode levar a distorções nas projeções que irão impactar os resultados.

2. Em resumo, esta Administradora Judicial entende que:



- As projeções apresentadas utilizam metodologia adequada, condizentes com os padrões de mercado, principalmente no que tange ao método de custeio adotado (Custeio Variável), dado a sua relevância gerencial;
- Quanto as projeções de faturamento, o fato de levarem em consideração os impactos dos incrementos decorrentes do aumento da capacidade operacional, oriundos das obras de expansão e reabertura do centro cirúrgico, são assertivos; tendo em vista que se nota um impacto para os 05 (cinco) anos iniciais, e após uma estabilização, mostrando coerência com a capacidade operacional instalada.
- Por fim, destacamos que a concretização das projeções é dependente dos incrementos decorrentes do aumento da capacidade operacional. Ainda é válido destacar que tendo em vista a estrutura de custos das operações das Recuperandas; o custo com mão de obra direta tende a ser o seu principal gasto, portanto, deverá estar em linha com os benefícios trazidos pelo incremento das operações, sob pena de sacrificar os resultados esperados. Ainda, ressaltamos que a projeção para os créditos da Recuperação Judicial deverá ser revista, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial para garantir que as previsões gerenciais se mantenham alinhadas.



### III – DAS DEMAIS CLÁUSULAS RELEVANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3. Com supedâneo na Lei n.º 11.101/2005 e em suas alterações, trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, na jurisprudência dominante sobre o tema e na doutrina especializada, esta Administradora Judicial tecerá breves comentários acerca das demais cláusulas relevantes do Plano de Recuperação Judicial.

Cláusula III. 6 – Empréstimo DIP

Cláusula III. 7 – Alienação ou Arrendamento de Unidades Produtivas Isoladas – UPI's

Cláusula IV. 2. a – Pagamento dos Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula IV. 2. c – Pagamento dos Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula IV. 6 – Baixa de protestos

Cláusula IV. 12 – Cessão de Créditos

Cláusula IV. 13 – Condição para a Realização dos Pagamentos

Cláusula V. 5 – Das Garantias

Cláusula VI – Purga da Mora

Cláusula XI – Encerramento da Recuperação Judicial

4. A previsão de **constituição das UPI's** se mostra vaga e genérica.

Para possibilitar a correta e prudente concordância dos credores, é imprescindível que haja previsão detalhada e específica de quais bens formarão a UPI. Com relação à autorização judicial para alienação de ativos, esta Administradora Judicial esclarece que o art. 66 da LFR prevê:

*“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação*



*judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”*

Verifica-se, portanto, que a legislação prevê a possibilidade de alienação de ativos pelas Recuperandas, desde que haja autorização judicial para tanto ou haja a autorização prévia no PRJ, com a devida discriminação dos bens a serem alienados.

Em relação à necessidade de autorização judicial, Marcelo Sacramone leciona:

*“(…) A despeito da alteração da redação do dispositivo, condicionam-se a alienação e a oneração de bens do ativo permanente à autorização judicial o que, portanto, exige que haja evidente utilidade da alienação ou oneração para o desenvolvimento da empresa.*

No mesmo sentido do texto legal e da doutrina, a jurisprudência vem afastando a alienação de ativo imobilizado sem autorização judicial:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DESOCIEDADES*



*FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DESOERGUIMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. 1. Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 28/7/2017. Autos conclusos à Relatora em 4/4/2019. 2. O propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05. 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados. [...] RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO” (Resp Nº 1.819.057 - RJ (2019/0049402-5) - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJ 10/03/2020) (grifamos).*

Alternativamente, o que se vislumbra na legislação é a possibilidade de alienação de ativos pela Recuperanda, sem autorização judicial, porém, desde que tais bens se encontrem devidamente discriminados



no PRJ, conforme previsão do art. 66 da LFR e jurisprudência atual sobre o tema, o que não é o presente caso.

*“Recuperação judicial. Alegada inobservância dos requisitos contidos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Previsão relativa à reestruturação das dívidas que se encontra devidamente detalhada, quando analisada em conjunto com a cláusula 7º do plano de recuperação judicial. Previsão genérica de alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes à recuperanda, assim como reestruturações societárias, à luz do art.50, II, XI, da Lei nº 11.101/2005. Descabimento. Violação da exigência de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano. Art. 53, I, do mesmo diploma legal. Disposições correspondentes à cláusula 3, itens (iii), (iv) e (v) que se declaram, por isso, ineficazes.” (grifamos) (Agravado de Instrumento nº 2107342-80.2016.8.26.0000 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Julgamento 16/09/2016, publicação 04/10/2016).*

De mesmo modo, salvo melhor juízo, essa auxiliar entende ser temerária a autorização genérica para que as Recuperandas captem recursos no mercado, por meio do DIP, por se tratar previsão despida de especificação das condições, requisitos, limites de valores, dentre outros.

5. Com base na proposta de pagamento dos credores trabalhistas, esta Administradora Judicial consigna que seus termos não convergem com o teor do art. 54, caput e inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, em relação a Classe I – Trabalhista, vejamos:

*“O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos*



*créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

*§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.*

*(...)"*

Da leitura das cláusulas, verifica-se que os créditos trabalhistas serão pagos após 24 meses contados da homologação do PRJ. Com relação ao pagamento de tais créditos, esta Administradora Judicial esclarece que o art. 54 da LFR dispõe sobre o prazo e requisitos para pagamento dos créditos trabalhistas:

*"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

*(...)*

*§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;*

*II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e*

*III - garantia da integralidade do pagamento dos*



*créditos trabalhistas” (grifamos)*

Nesse sentido, a lição de Marcelo Sacramone:

*” (...) a extensão do prazo somente será válida se houver apresentação de garantias pelo devedor e suficientes à satisfação da referida obrigação mediante análise pelo Juízo. (...)*

*Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito.”*  
*(grifamos)*

Também, a lição de Daniel Cárnio:

*“O § 2º, recém incluído nesse artigo, faz a ressalva de que o prazo estabelecido no caput do artigo – de um ano – poderá ser estendido em mais dois anos (totalizando, então três anos), se o plano de recuperação judicial atender, cumulativamente, aos requisitos de: apresentar garantias julgadas suficientes pelo juiz; ter sido aprovado pelos credores titulares dos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho; e apresentar garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.”*

Verifica-se, portanto, que a legislação prevê a possibilidade de extensão do prazo de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 54 da LFR, o que não é o caso.

6. Em relação a criação de subclasses dentro da



Classe III - Quirografária, frisa-se que a Recuperanda criou subclasses, de acordo com o montante devido a cada credor.

Os Tribunais superiores já se manifestaram sobre a possibilidade de criação de subclasses dentro de uma classe. Entretanto, é importante que não ocorra favorecimento de determinados credores em detrimento de outros (*par conditio creditorum*), além da utilização de critério objetivo para sua criação.

Acerca da necessidade de tratamento igualitário entre os credores e da demonstração da importância dos credores, vale trazer à baila o Enunciado n.º 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, que diz, *in verbis*:

*“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”*

Em atenção ao enunciado acima, depreende-se que tais credores devem ser tratados com isonomia dentro de suas classes, ficando obstado à Recuperanda adotar qualquer critério de similitude para criar uma determinada classe e/ou subclasse.

A jurisprudência do C. STJ se assentou no sentido da necessidade de observância de alguns requisitos.

*“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO*



*JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. (...) 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. (...) 8. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp nº 1.634.844 – SP, Terceira Turma, Rel.: Ricardo Villas Bôas Cueva, j.: 12/03/2019)*

Apesar do critério adotado (valor do crédito) tratar-se de um critério objetivo, não se identificou no Plano de Recuperação Judicial uma justificativa condizente. Isso pois no item “IV.2.c” consignou-se o fornecimento de benefícios aos fornecedores de insumos essenciais, mas tal motivo não se coaduna com o critério adotado para criação das subclasses. Da mesma forma, não se verificou também que as subclasses abrangem credores com interesses homogêneos.

Diante disto, salvo melhor juízo, essa Administradora Judicial entende que referida cláusula poderá afrontar o princípio do “*par conditio creditorum*”, assim como não está de acordo com os parâmetros jurisprudencialmente estabelecidos para criação de subclasses.

7. Em relação à extensão da novação aos sócios e coobrigados e a liberação das garantias, destaca esta Administradora Judicial que independentemente de cláusula específica de tratamento diferenciado dos coobrigados no Plano de Recuperação Judicial, imperiosa a aplicação da regra insculpida no art. 49, § 1º, da Lei



n.º 11.101/2005, de forma conjugada com o entendimento que não veda a livre disposição negocial dos credores e tampouco vincula os insurgentes à revelia do texto legal.

Desta forma, razoável que os credores permaneçam com o direito de perseguirem seus créditos em face dos coobrigados, salvo na hipótese de a desoneração ter constado no Plano de Recuperação Judicial e com elas terem concordado ou não se insurgido os credores atingidos.

Isso porque, quaisquer credores podem dispor de direitos de natureza patrimonial, de modo que se o credor expressamente concorda com a desoneração e em se tratando de direito estritamente patrimonial, não deve o Judiciário tolher seu poder de disposição inerente às relações negociais.

A despeito de tal, a legislação de regência e a construção jurisprudencial direcionam-se no sentido da necessidade de adesão do credor à proposta, para a legalidade da referida extensão.

Como se vê, o próprio art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 ressalva as garantias da novação decorrentes da aprovação do Plano de Recuperação Judicial de forma que a liberação ou renúncia das garantias, incluindo em relação a terceiros garantidores, não está sujeita à decisão proferida em Assembleia Geral de Credores, nos mesmos termos consoante, pode-se verificar pelo art. 50, § 1º, da legislação específica, *in verbis*:

*“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo*



*das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

*(...)"*

*"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

*(...)*

*§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.*

*(...)"*

Assim sendo, por óbvio que os credores que rejeitarem o Plano de Recuperação Judicial, também o farão com relação à cláusula de novação, com o que a ela não estarão vinculados mesmo que se tenha atingido o quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Por outro lado, aqueles que votaram favoravelmente ao plano e não fizeram observação contra qualquer ponto, concordaram com a extensão da novação.

Logo, em tese, não há que se falar em nulidade deste tipo de cláusula propriamente dita, porquanto o seu alcance está restrito aos não divergentes ou ausentes na assembleia.

Entretanto, há de se ressaltar que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem decidindo, em casos análogos, pela nulidade deste tipo de cláusula, *in verbis*:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE DO CONDICIONAMENTO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLEMENTO, À CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA FINS DE VOTAÇÃO DE PLANO ADITIVO. (...). 4. POR OUTRO LADO, ANALISANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM CONVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE, IMPONDO-SE, ASSIM, O AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO À LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. 4. OUTROSSIM, TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE IMPOSSIBILITA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, MESMO APÓS O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA PREVISÃO DO PLANO, CONDICIONANDO-A À



*CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ASSISTE, DE IGUAL MANEIRA, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 61, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. 5. O MAGISTRADO DEVE LEVAR EM CONTA, QUANDO DO INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA, A GRAVIDADE DESTA E SE É OU NÃO SUBSTANCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTUDO, NÃO HÁ CONDICIONAR QUE A HIPÓTESE DO DESCUMPRIMENTO SEJA SÓ LEVADA A RECONHECIMENTO E A EFEITO DE CONVOLAÇÃO APÓS A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 50476589020218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2021) (grifos e sublinhados nossos)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NOVAÇÃO EM RELAÇÃO A COOBRIGADOS E GARANTIDORES. DIVISÃO DE CRÉDITOS EM SUBCLASSES. LEILÃO REVERSO. ALIENAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO MEDIANTE NOVA APROVAÇÃO PELA AGC. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. (...). 2. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DO PLANO QUE PREVÊ A PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO, SUSPENSÃO E POSTERIOR EXTINÇÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES OU AÇÕES CONTRA OS COOBRIGADOS E GARANTIDORES, BEM COMO LIBERAÇÃO DAS*



GARANTIAS. NOVAÇÃO DO CRÉDITO DA DEVEDORA PRINCIPAL QUE NÃO TEM O EFEITO DE OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES CONTRA OS GARANTIDORES. ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA Nº 581) E INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 49, § 1º, E 59, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO PROVIDO NO TÓPICO.

3. CASO EM QUE NÃO SE CONSTATA O ALEGADO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE, DEVENDO PREVALECER, POIS, A VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES E A VINCULAÇÃO DESTES, INDISTINTAMENTE, AOS TERMOS PACTUADOS. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 51125198520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifos e sublinhados nossos)

37. Em relação à baixa de protestos, importante observar que diante da novação *sui generis* oriundo da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o efetivo cancelamento dos protestos em relação à Recuperanda deve aguardar o cumprimento das obrigações vencidas durante o período de fiscalização judicial.

Além do mais, durante referido período, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a suspensão dos referidos protestos em relação à Recuperanda, mantendo-se, entretanto, aqueles levados a efeito em relação aos coobrigados: “suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ” (REsp 1630932 / SP).



38. As Recuperandas delimitam que o Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento.

O descumprimento do Plano não pode ser condicionado à previa notificação pelo Credor, tendo em vista que a própria Lei de Recuperação e Falências traz que o descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas no plano enseja a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, §1º e 73, IV.

Assim, não há que se falar em notificação da Recuperanda para que se opere a convalidação da recuperação judicial em falência, sendo que a própria Lei de Recuperação e Falências delimita que o simples descumprimento configura as hipóteses de convalidação. Neste sentido:

*"(...) Recuperação judicial. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral (cláusulas 9.1, 14.1 e 16.4), abrangendo-os sob os efeitos da recuperação judicial. Ineficácia bem declarada. Jurisprudência consolidada nesse sentido. Recuperação judicial. (...) Recuperação Judicial. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convalidação da recuperação em falência. Cláusula que prevê a necessidade de notificação da devedora e de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses (16.7 e 16.7.1). Nulidade bem reconhecida. Recurso parcialmente provido, com anulação parcial do*



*plano, determinação de convocação de nova assembleia de credores e apreciação do substitutivo em 60 dias” (TJSP; Agravo de Instrumento 2015837-37.2018.8.26.0000; Des. Rel. Araldo Telles; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/11/2018.)*

39. Quanto à necessidade de cientificação das Recuperandas quanto à eventual cessão de crédito, sob pena de nulidade perante às mesmas, a mencionada cláusula viola o quanto previsto no art. 286, do Código Civil.

40. No tocante a possibilidade de remissão da dívida em decorrência da não indicação dos dados bancários, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a previsão não encontra respaldo legal, bem como implica em manifesta desvantagem aos credores.

Nesse sentido, segue entendimento do E. TJSP:

*“Recuperação judicial - Plano aprovado e homologado com ressalvas - Soberania da assembleia de credores - Relativização - Jurisprudência - Exame concreto das cláusulas - Previstos meios genéricos de recuperação, remissão por ausência de indicação de dados bancários e novação em relação a coobrigados - Ressalvas mantidas - Alienação de ativo permanente, sem autorização judicial - Possibilidade - Bens especificados e tidos por obsoletos ou inservíveis - Ressalva afastada - Recurso parcialmente provido. Por outro lado, a Cláusula 6.8, ao prever a remissão por ausência de informação de dados bancários no prazo*



de um ano, ausente previsão legal, não tem validade, porque, conforme bem se apontou na decisão recorrida, o instituto da recuperação judicial não se destina a permitir um “calote” (fls. 801 dos autos de origem). **Mesmo que os dados não sejam devidamente encaminhados, o direito de crédito subsiste e não pode ser, pura e simplesmente, extinto a partir de uma causa extranumerária e inserida num plano.** Os valores não podem ser tidos como “res nullius” e recolhidos, mas, isso sim, consignados, confrontando esta cláusula com a legalidade.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2273541-24.2018.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relator (a): Fortes Barbosa; Data do Julgamento: 10/04/2019)

*“Recuperação judicial. Decisão homologatória de proposta de modificativo de plano recuperacional aprovada em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. (...) Cláusula do plano de recuperação que exige indicação de contas bancárias pelos credores. Validade. Seu descumprimento, naturalmente, não implica em perda do crédito, mas apenas em desoneração da devedora do pagamento de juros de mora, desde que deposite nos autos os valores, beneficiando-se os credores dos rendimentos da conta judicial. Precedentes das Câmaras Reservadas de*



*Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, na parte que dele cabe conhecer.”*  
(TJSP; Agravo de Instrumento 2229773-43.2021.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relator (a): Cesar Ciampolini; Data do Julgamento: 07/03/2022)

Assim, salvo melhor juízo, há de ser afastada a previsão de remissão da dívida e extinção da obrigação em caso de não apresentação dos dados bancários, pelo Credor, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

41. Com relação ao período para encerramento da recuperação judicial, esta Administradora Judicial esclarece que o mesmo será definido pelo MM. Juízo, nos termos do art. 61 da LFR:

*“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”*

#### IV - DA CONCLUSÃO

42. Diante de todo o contexto analisado e pontuado, apresenta esta Administradora Judicial o presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial e anexos, devendo as Recuperandas serem intimadas para ciência e manifestação sobre os pontos aqui levantados, sem



prejuízo de eventual manifestação das demais partes intervenientes desta Recuperação Judicial.

43. Reputando haver atendido às determinações deste MM. Juízo, esta Administradora Judicial permanece à disposição para ulteriores providências que se fizerem necessárias.

Termos em que,  
Pede deferimento,  
Vitória, 30 de novembro de  
2023.

**RLG ADM JUDICIAL LTDA.**  
Administradora Judicial  
Frederico A.O. de Rezende/Alexandre Borges Leite

